

A. I. Nº - 117227.0030/07-6  
AUTUADO - AROMA E SABOR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET 06.12.2010

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0318-05/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Diligência fiscal atesta que a atividade comercial do autuado é fornecimento de refeições que, em conjunto com os contratos de fornecimento de refeições coletivas enquadra o fato acusado no entendimento de não-incidência da regra de antecipação tributária prevista no art. 352-A do RICMS-BA, em face das mercadorias adquiridas fora do Estado não se destinarem à comercialização no formato em que foram adquiridas, conforme Parecer DITRI nº 4898/2004, Infração improcedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. A descrição da infração no auto, em cotejo com o demonstrativo do qual decorre, e a ausência nos autos de outros elementos esclarecedores que levem ao entendimento de que efetivamente a infração ocorreu no valor exigido, importa em incerteza e insegurança na exigência fiscal. Dificultado o contraditório e cerceado o direito de ampla defesa. Acolhida preliminar de nulidade com base no art. 18, inciso IV do RPAF-BA. Infração nula. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A mercadoria “copos plásticos” integram o valor da operação de fornecimento de refeição pronta do estabelecimento autuado, não constituindo “material de consumo” para efeitos de pagamento de ICMS decorrente da diferença de alíquotas. Infração Improcedente. Auto de Infração NULO em relação à infração 2 e IMPROCEDENTE quanto às infrações 1 e 3. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2007, exige ICMS no valor de R\$191.059,36, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do ICMS de antecipação parcial no valor de R\$184.850,62, referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, relativo ao período outubro a dezembro de 2005, janeiro a agosto de 2006;

INFRAÇÃO 2: Recolhimento a menos de ICMS por antecipação qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às provenientes de outras Unidades da Federação e/externo, relaci Período janeiro, abril, maio, julho e setembro de 2005, abril, julho e

INFRAÇÃO 3: Falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$778,38, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao Ativo Fixo do próprio estabelecimento. Período fevereiro, maio e setembro de 2005, janeiro, março e junho de 2006.

Na Impugnação de fls. 545 a 564, o autuado contesta as acusações da seguinte forma:

INFRAÇÃO 1: Que não está juridicamente sujeita à antecipação parcial em relação às suas aquisições, pois não se trata de “mercadorias” de outros Estados adquiridas para fins de comercialização, como exige a lei, mas ingredientes (insumos) que serão transformados em refeições prontas, estas sim comercializadas, encontrando-se albergada pelo Parecer DITRI nº 4898/2004 que anexa, segundo o qual *“nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao preparo de refeições coletivas não incide antecipação parcial, vez que as mercadorias não se destinam à comercialização”*.

Reproduzindo os arts. 12-A, 359, §1º e 504, V do RICMS-BA, observa que as operações interestaduais promovidas pela Impugnante não se amoldam à sistemática da antecipação tributária parcial.

Aduz que, mediante consulta à SEFAZ já apreciou a matéria em questão emitindo o Parecer nº 4898/2004, dizendo que nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao preparo de refeições coletivas não incide a antecipação parcial, vez que essas mercadorias não se destinam à comercialização, tratando-se de ingredientes que serão transformados em refeições coletivas prontas, produzidas em escala industrial, conforme art. 352-A do RICMS-BA.

INFRAÇÃO 2: Pede a nulidade sob o argumento que o autuante descumpriu o primado da segurança jurídica, cerceando o direito de defesa do Impugnante na medida em que não apontou no Auto de Infração, quais seriam os itens do anexo 88 em que se enquadrariam as mercadorias adquiridas pela impugnante.

Diz que entre as mercadorias relacionadas na planilha estão doces diversos, pé-de-moleque e suco, sem indicar em quais itens dos anexos citados se enquadram tais mercadorias e que a descrição como “diversos” lhe inviabiliza a defesa técnica. Acrescenta que é obrigação da fiscalização apontar com precisão o tipo legal que lastreia a acusação, bem como as razões que fundamentaram tal conclusão, o que traz insegurança ao Auto de Infração.

No mérito, quanto ao suco, diz que, desde 01/10/05 não mais se encontra entre os produtos relacionados no anexo 88 e que a diferença apurada resulta da aquisição de mercadorias que a fiscalização arrolou como doce, div e pé-de-moleque, não se encontrando este no anexo 88;

INFRAÇÃO 3: Que as mercadorias arroladas no anexo do Auto de Infração (copos plásticos) não se destinam ao ativo fixo (sic) e nem são de uso e consumo, mas integram as refeições que comercializa, inclusive com previsão nos contratos de fornecimento que anexa.

Diz que materiais de consumo não se vincula à atividade-fim da empresa e estão fora do processo produtivo, como é o caso, via de regra, dos materiais de limpeza (água sanitária, alvejante, etc.), de escritório (papel, caneta, grampeador, etc.), fardamento, etc.

Aduz que se a atual legislação do ICMS não define rigorosamente o que seja material de uso e consumo, em relação ao antigo ICM, o Estado da Bahia o definiu claramente na Lei nº 3.956/81, cujo artigo 34, I, define vedando o crédito fiscal relativo às mercadorias entradas ou adquiridas para uso ou consumo *“assim entendidas as que não sejam utilizadas na comercialização e as que não sejam empregadas para integrar o produto ou para serem consumidas no respectivo processo de industrialização”*, orientação que força concluir que os copos descartáveis, partes integrantes do produto comercializado, a refeição completa, não podem ser tratados como material de uso e consumo para gerar o dever de recolher o diferencial de alíquotas.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado nulo ou impr

Às fls. 643 a 645, o autuante produz sua Informação Fiscal, dizendo:

- a) que a Defesa tem intuito de procrastinar o pagamento do imposto devido e trás diversos argumentos, todos inconsistentes, que não se aplicam ao caso, recebeu os demonstrativos que contem a VERDADE (sonegação de ICMS) e não se pronunciou sobre os levantamentos além de apresentar diversos documentos que não têm conexão com a essência da autuação;
- b) que não fazem sentido os argumentos da autuada de que sendo empresa “*dedicada ao fornecimento de refeições industriais (...) não está juridicamente obrigada a recolher a antecipação parcial do ICMS em relação às suas aquisições interestaduais*”, uma vez que não se trata de mercadorias de outros Estados para fins de **comercialização**, como exige a lei, mas ingredientes que serão transformados em refeições prontas, estas sim comercializadas;
- c) que no tocante à alegação da autuada, no que se refere à 2ª infração de que “*demonstrará a nulidade do lançamento, uma vez que a fiscalização não apontou qual item dos anexos 69 e 88 se enquadraram as mercadorias adquiridas pela impugnante*”, constata-se que o contribuinte não tendo argumentos que sustentem a defesa, apela para o recurso de tentar ludibriar os julgadores, com argumentos medíocres;
- d) que, quanto à infração 3, ressalta que o diferencial de alíquota é devido, visto que se trata de material de consumo e que o fato de constar no auto “destinadas ao ativo fixo” não descaracteriza a irregularidade, além de que, o argumento de que os copos integram as refeições não tem nenhum cabimento, posto que ninguém come copo plástico.

Às fls. 6489, consta pedido de diligência à INFRAZ de origem para as seguintes providências:

#### I – AUTUANTE

*Preste nova Informação Fiscal com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação, inclusive se pronunciando a respeito dos documentos juntados pelo contribuinte às fls. 571 a 630, especialmente quanto à pertinência em relação à acusação fiscal, mostrando e explicando as inconsistências dos argumentos da defesa conforme diz na Informação Fiscal de fls. 643 a 645.*

#### II – INSPETORIA FAZENDÁRIA

1. Fornecer ao autuado, cópia da nova Informação Fiscal, demonstrativos refeitos, mediante recibo juntado ao PAF;
2. Conceda prazo de dez dias para o contribuinte se manifestar, caso queira.

*Caso o autuado apresente nova impugnação, o processo deve ser encaminhado para o autuante prestar nova informação fiscal.*

Às fls. 655 a 657, consta Informação Fiscal do autuante que, assim, se expressa:

- a) Que, após verificação nas notas fiscais da empresa, concluiu que a sua atividade é, de fato, de fornecimento de refeições;
- b) Que o Parecer nº 4898/2004 da DITRI responde a uma consulta via internet feita pelo Sindicato das empresas de refeições coletivas do Estado da Bahia, mas que o RICMS-BA, não prevê a hipótese de não-incidência da antecipação parcial para a atividade da empresa pelo que se depreende do art. 352-A;
- c) Quanto à infração 2, o contribuinte não contestou nenhum dos itens da planilha, exceto doce, suco e (div) diversos, atendo-se somente a requerer nulidade do Auto de Infração sem apontar a causa de pedir. Não apresentou demonstrativo, nem apontou os itens que não coubessem cobrança do imposto reclamado. Entende que a identificação dos produtos como div (diversos) na planilha de antecipação parcial e total em nenhum momento cerceia o direito de defesa, uma vez que constam os números das notas fiscais de aquisição das mercadorias, e tal identificação decorre da descrição de vários produtos constantes nos documentos fiscais com a mesma forma de tributação, o mesmo correndo com doce e suco;
- d) Que a fiscalização está a permitir que o contribuinte tenha ampliar, anexar planilhas, argumentar, apontar itens aos quais não se pagar o tributo;

- e) No que diz respeito aos documentos de fls. 571 a 630, trata-se de documentos como parecer relativo ao processo nº 1160782040, diversas notas fiscais, contratos de fornecimento de refeições, que em nada contribui para modificar a realidade dos fatos;
- f) Opina pela procedência do Auto de Infração.

Às fls. 664 a 667, o representante legal do contribuinte volta aos autos manifestando-se em relação à diligência dizendo que em relação à infração 1 o autuante contraria o Parecer nº 48982004 emanado pela DITRI e, portanto, com efeito vinculante para a Fiscalização, excluindo a infração 1, como feito, por exemplo, o Auditor responsável pelo Auto de Infração nº 180503.0150/07-5, onde ocorreu caso análogo.

Em relação à infração 2, o autuante insiste na tese que ao não relacionar os produtos supostamente sujeitos à antecipação do ICMS (rotulando-os genericamente como “diversos”), não prejudica o lançamento de ofício e não traz segurança necessária para identificar a infração e o infrator, como exige o art. 18 do RPAF.

Alega que o fato de terem sido arrolados os números das notas fiscais em nada altera a insegurança do lançamento, porque as notas fiscais contêm inúmeras mercadorias, que podem estar sujeitas ou não à antecipação do ICMS. Um mesmo fornecedor, por exemplo, pode vender na mesma nota fiscal bala, chocolate, caramelo, salgadinhos, barra de cereal etc. Pergunta: quais destas mercadorias estão sujeitas à antecipação para o autuante? O autuado não sabe e, provavelmente, nem mesmo o autuante consiga identificar quais produtos autuou razão pela qual exige o direito ao devido processo legal, onde sejam conferidas as prerrogativas da ampla defesa e do contraditório. Portanto, entende nula a infração 2.

Quanto à infração 3, diz ser risível a tese do autuante, pois não disse que o copo é comido pelo consumidor final, mas que integra o produto “refeição coletiva” no sentido financeiro, comercial e fiscal (já que é tributado na saída), de modo que se trata de um insumo, não sendo devido, assim, o diferencial de alíquotas, entendimento, inclusive, do próprio CONSEF, como se extrai do Acórdão JJF Nº 0029-01/03, cuja ementa transcreve.

Concluindo, pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente, à exceção da infração 2, que deve ser declarada nula.

Às fls. 671/2, o autuante volta a se pronunciar nos autos em relação à manifestação do Impugnante dizendo que este mais uma vez se apresentou nos autos com intenção procrastinatória, sem trazer fato novo e ratifica o seu procedimento fiscal.

## VOTO

O presente auto cuida das seguintes infrações: 1. Falta de recolhimento do ICMS de antecipação parcial referente aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização; 2. Recolhimento a menos de ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior, relacionadas nos anexos 69 e 88; 3. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao Ativo Fixo do próprio estabelecimento.

Em razão da disciplina do art. 154 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal-RPAF, antes do mérito da autuação, de logo aprecio a preliminar de nulidade suscitada em relação à infração 2.

Os requisitos obrigatórios que deve conter o Auto de Infração estão relacionados no art. 39 do RPAF. Dentre estes estão *“a descrição dos fatos consideradas tributárias principais e acessórias, de forma clara, precisa e si ocorrências ou informações consideradas úteis para esclarecimento. Isto se faz indispensável porque o Auto de Infração aponta a prát*

*ordem jurídica comina sanção pecuniária”.*

Há que se considerar, portanto, que o Auto de Infração formaliza proposta de exigência de tributo e imposição de sanção tributária, o que leva ao reconhecimento da necessidade de expedição, a propósito, de um juízo por parte de outra autoridade, distinta da que praticou o lançamento, pois, que ele aplica, de ofício, a norma legal supostamente infringida a um caso concreto.

Deve, pois, o Auto de Infração conter a descrição minuciosa da conduta ilícita, bem como indicar, detalhando as circunstâncias em que ela ocorreu, de modo a demonstrar, de forma inequívoca, os fatos apontados como ocasionadores do ilícito tributário. Tudo, para que o contribuinte autuado tenha elementos aptos a que, quando for o caso, exerça seu direito de defesa de forma ampla e seja facultado ao órgão judicante o convencimento da procedência ou não do lançamento no exercício do autocontrole do ato administrativo.

No caso em tela, constato que ao expor como objeto de exigência tributária o item “div” no demonstrativo de fls. 39 a 73 que respalda a infração, sem identificar de que mercadorias se compõe esse item, não é possível, ou ao menos não se faz fácil e claro, de fato, saber se tais mercadorias constam dos anexos 69 e 88, para serem passíveis de recolhimento de ICMS por antecipação. Neste particular, o Auto de Infração é omisso. Ora, nem nas manifestações posteriores à lavratura do auto, o preposto fiscal esclareceu a composição desse item. Ao contrário, até explicita mais ainda a sua incerteza ao dizer na informação fiscal de fl. 656 que “*a identificação dos produtos como diversos decorre da descrição de vários produtos constantes nos documentos fiscais com a mesma forma de tributação*” acrescentando que “*o mesmo acontece com os produtos tipo doce e suco*”. Neste caso, clareza há, sim, para entender que o contribuinte está prejudicado para exercer seu direito de ampla defesa de modo que o contraditório seja estabelecido com substância no sentido de formular minha plena convicção sobre a materialidade da infração, dentro do devido processo legal.

Assim, a infração 2 carece de objetividade e clareza, uma vez que nos autos não estão devidamente identificadas as mercadorias que compõem o item “div”, contido no demonstrativo de fls. 39 a 73 que suporta a infração, razão pela qual concordo que o contribuinte restou cerceado para o exercício de seu direito de defesa.

De fato, a descrição da referida infração na peça inicial do lançamento de ofício, em cotejo com o demonstrativo do qual decorre, e a ausência nos autos de outros objetivos elementos esclarecedores que me levem ao entendimento de que a infração ocorreu no valor exigido, demonstram a incerteza e insegurança na exigência fiscal, calcada em obscura e incompleta prova da sua efetiva ocorrência.

Não tenho dúvida que a forma como foi firmada a exigência fiscal da infração 2, dificultou o exercício pleno do direito à ampla defesa, o estabelecimento do contraditório, e não se apresenta com a necessária segurança para que se possa determinar com certeza a liquidez do crédito tributário que dela pode decorrer. Repito, tal incerteza impede que se possa determinar, com segurança, a ocorrência da infração, merecendo, assim, a decretação da nulidade, *ex vi* o art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAFBA, abaixo transscrito.

“Art. 18. São nulos:

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*”.

Assim, neste particular, conlúo pelo acolhimento da preliminar de nulidade, em todos os seus termos, visto que se vislumbra na infração 2, mácula que inquia de insanável vício a exigência fiscal.

Amparado no que dispõe o art. 21 do RPAF/BA, recomendo à INFA repetição dos procedimentos fiscais, relativos à infração 2, a salvo c

Superada a questão preliminar, passo a examinar o mérito das resta

Created with



**nitroPDF professional**

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

## INFRAÇÃO 1

No sentido de se verificar a pertinência da alegação defensiva acerca da atividade comercial do autuado, os autos foram baixados em diligência ao autuante, obtendo-se dele a seguinte resposta: “*Quanto a alínea “a”, do item 1 – o AUTUANTE, intimou a contribuinte a apresentar as notas fiscais, dos meses de janeiro, junho e novembro dos exercícios de 2005 a 2005 (sic), escolhidos aleatoriamente que, e após verificação concluiu que a atividade da empresa é, de fato, de fornecimento de refeições*” (fl.655).

Ora, essa informação em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos pelo Impugnante, em especial os documentos de fls. 567 a 569 (Alteração e Consolidação Contratual da empresa), 585 a 633 (contratos de fornecimento de refeições preparadas celebrados entre a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e a empresa autuada) dão robustez aos argumentos defensivos, os corroborando.

Isto posto, me resta examinar, portanto, a influência do Parecer DITRI nº 4898/2004 (fls. 571/2), no caso.

O citado parecer resulta de consulta feita pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DA BAHIA – SINDERC, conforme assegurado pelo art. 55 do RPAF.

Neste aspecto, tem-se que a consulta tributária serve ao propósito de prevenir litígios, afastando controvérsias na interpretação e aplicação da legislação tributária. Neste sentido Eros Roberto Grau reflexiona que “precisamente em razão disso o nosso direito positivo contempla o instituto da consulta em matéria tributária, via do qual se permite ao contribuinte buscar a certeza do Direito aplicável a determinada situação que relata a Administração. E complementa: “*Por certo, é ao Poder Judiciário que incumbe definir a certeza conclusiva a respeito do Direito. O instituto da consulta, no entanto, possibilita ao contribuinte reclamar da Administração orientação a respeito de como deve proceder em situação de dúvida, no entendimento da Administração. Ela, Administração, afinal, é o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.*” (cit. Eduardo Domingos Bottallo, Curso de Processo Administrativo Tributário, 2ª Ed. Malheiros, pg. 110).

Ora, a resposta à consulta fiscal é decisão do Fisco-Administração que a ela fica vinculada. No caso da Bahia, tal garantia se extrai do art. 65 do RPAF, que abaixo transcrevo.

*Art. 65. A observância, pelo consulente, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo, que se considera não devido no período.*

O entendimento da Administração Tributária da Bahia sobre a matéria consultada exposto no parecer citado é clara e indubitável: Entende não ser aplicável a norma de antecipação tributária parcial estatuída no art. 352-A do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao preparo de refeições coletivas, vez que essas mercadorias não são destinadas a consumidor final, mas sim à produção em escala industrial, em cumprimento à obrigação contratual, não caracterizando a destinação comercial como exigido no citado dispositivo legal.

Ora, no caso em apreciação, como já acima exposto, o próprio autuante atestou que a atividade comercial do contribuinte autuado é, de fato, o fornecimento de refeições e os contratos de fornecimento de refeições coletivas presentes nos autos consubstanciam a alegação defensiva de que o caso em exame se subsume na regra de não-incidência, conforme o entendimento da Administração Tributária exposto no Parecer DITRI nº 4898/2004.

Considerando que não há nos autos elementos a provar que as mercadorias objeto da Infração 1, elencadas no demonstrativo de fls.18 a 38 que suporta a acusação fiscal, foram comercializadas pelo autuado na mesma formatação que adquiridas para que se sujeitassem à antecipação tributária prevista na regra do art. 352-A, como reclama a Administração, revela-se insubstancial em face de carecer de prova de sua ocorrência.

## INFRAÇÃO 3

Conforme menciona o Impugnante, de fato, há um equívoco na descrição da infração no Auto de Infração que nele consta como sendo falta de recolhimento de ICMS decorrente de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, pois sendo essas mercadorias, copos plásticos, conforme confirma o próprio autuante na informação fiscal de fl. 645, se fosse o caso, seria obrigação tributária devida por aquisição de material para uso e consumo do próprio estabelecimento. Se apenas fosse essa a incorreção contida na infração, de fato, como entende o autuante, o lançamento não restaria prejudicado, pois que ambas as situações constam do mesmo dispositivo legal citado como infringido, qual seja o art. 5º, inciso I, do RICMS-BA.

Entretanto, este não é o cerne da questão em lide. Este se aloca na definição de os copos plásticos, mercadoria objeto da infração, ser ou não material de consumo, no caso concreto.

Ora, essa questão no âmbito de autuações a empresas similares à autuada não é novel neste Conselho, que tem se pautado em linha com o entendimento exposto pelo Impugnante, como consta do julgado, cuja ementa JJF Nº 0029-01/03, transcreveu, bem como do Acórdão JJF Nº 0297-05/09, onde se constata exclusões efetuadas pelo próprio autuante, na informação fiscal, dos produtos copos que estão inseridos na atividade de fornecimento de alimentação. Neste particular, alinho-me ao Impugnante quanto ao entendimento de que a mercadoria em questão no presente caso, não se encaixa no conceito de mercadoria adquirida para uso e consumo do estabelecimento, emprestando ao caso, o conceito de mercadoria para uso e consumo contida nos dispositivos que cita, quais sejam, art. 34 da Lei nº 3.956/81, art. 82 do Decreto nº 28.593/81 e Parecer Normativo nº 01/81, já que a atual legislação tributária da Bahia não muito bem define tal conceito.

Considerando que nos contratos de fornecimento de refeições preparadas que o Impugnante coloca aos autos, integra a obrigatoriedade do contratado (autuado) em servir os líquidos que compõem as refeições em copos plásticos (fl. 606), entendo que estes, como materiais descartáveis postos à disposição do consumidor, integram o valor da refeição, não constituindo “material de consumo” para pagamento de diferença de alíquotas, pelo que, também, considero insubsistente a infração 3.

Deste modo, por todo o exposto, voto pela NULIDADE do item 2, com a recomendação de renovação fiscal a salvo de falhas, e IMPROCEDÊNCIA dos itens 1 e 3 do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULA a infração 2 e IMPROCEDENTE as infrações 1 e 3 do Auto de Infração nº 117227.0030/07-6, lavrado contra AROMA E SABOR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Recomenda-se renovação fiscal a salvo de falhas referente à infração 2.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR